

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Novembro de 1993

relativa aos dados estatísticos a utilizar para a determinação da tabela de repartição dos recursos financeiros do Instituto Monetário Europeu

(93/716/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o artigo 16º1 e 16º2 do Protocolo relativo aos Estatutos do Instituto Monetário Europeu, anexo ao Tratado,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité de Governadores,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o Instituto Monetário Europeu, adiante designado por «IME», será criado em 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o IME será dotado de recursos próprios;

Considerando que o montante dos recursos do IME será determinado pelo Conselho do IME;

Considerando que os recursos do IME serão constituídos por contribuições dos bancos centrais nacionais determinadas de acordo com a tabela de repartição referida no artigo 16º2 dos estatutos do IME;

Considerando que a tabela de repartição dos recursos financeiros do IME será estabelecida antes do início da segunda fase;

Considerando que os dados estatísticos a utilizar para estabelecer essa tabela de repartição serão fornecidos pela Comissão de acordo com as regras adoptadas pelo Conselho;

Considerando que as regras adoptadas pelo Conselho na presente decisão não constituem um precedente para outros actos jurídicos que o Conselho possa vir a adoptar noutros domínios;

Considerando que é necessário definir a natureza e as fontes dos dados a utilizar, bem como o método de cálculo da tabela de repartição;

Considerando que a Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado <sup>(3)</sup>, institui um procedimento de adopção, pelos Estados-membros, dos dados relativos ao produto interno bruto a preços de mercado; que os Estados-membros devem tomar todas as disposições necessárias para que esses dados sejam transmitidos à Comissão,

DECIDE:

*Artigo 1º*

Os dados estatísticos a utilizar para determinar a tabela de repartição das contribuições dos bancos centrais nacionais para os recursos financeiros do IME serão fornecidos pela Comissão de acordo com as regras especificadas nos artigos seguintes.

*Artigo 2º*

A população e o produto interno bruto a preços de mercado, adiante designado por «PIB pm», serão defini-

<sup>(1)</sup> JO nº C 324 de 1. 12. 1993, p. 11 e  
JO nº C 340 de 17. 12. 1993, p. 11.

<sup>(2)</sup> JO nº C 329 de 6. 12., 1993.

<sup>(3)</sup> JO nº L 49 de 21. 2. 1989, p. 26.

dos de acordo com o sistema europeu de contas económicas integradas (SEC) em vigor. O PIB pm é o PIB pm referido no artigo 2º da Directiva 89/130/CEE, Euratom.

*Artigo 3º*

Os dados relativos à população referem-se ao ano de 1992. Será utilizada a média da população total no conjunto do ano, de acordo com a recomendação contida no SEC.

*Artigo 4º*

Os dados relativos ao PIB pm referem-se a cada um dos anos de 1987 a 1991. Serão expressos, para cada Estado-membro, na respectiva moeda nacional e a preços correntes.

*Artigo 5º*

Os dados relativos à população serão recolhidos pela Comissão (Eurostat) junto dos Estados-membros.

*Artigo 6º*

Os dados relativos ao PIB pm para os anos de 1988 a 1991 serão os que resultem da aplicação da Directiva 89/130/CEE, Euratom. Os dados relativos a 1987 serão recolhidos pela Comissão (Eurostat) junto dos Estados-membros, que os terão compatibilizado com os dados relativos ao PIB pm para os anos de 1988 a 1991.

*Artigo 7º*

1. A parte de cada Estado-membro na população da Comunidade corresponde à parte respectiva na soma das populações dos Estados-membros, expressa em percentagem.

2. Os dados relativos ao PIB pm para cada ano e para cada Estado-membro, expressos em moeda nacional,

serão convertidos em dados expressos em ecus. A taxa de câmbio utilizada para este efeito corresponde à média das taxas de câmbio de todos os dias úteis do ano. A taxa de câmbio diária é a taxa calculada pela Comissão e publicada na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. A parte de cada Estado-membro no PIB pm da Comunidade corresponde à parte respectiva na soma dos PIB pm dos Estados-membros verificados num período de cinco anos, expressa em percentagem.

*Artigo 8º*

A ponderação de cada banco central nacional na tabela de repartição é igual à média aritmética das partes relativas do Estado-membro em questão na população e no PIB pm da Comunidade.

*Artigo 9º*

Nas diversas etapas de cálculo utilizar-se-ão valores com um número de dígitos suficiente para garantir a sua precisão. A ponderação dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição será expressa por um número com quatro casas decimais.

*Artigo 10º*

Os dados referidos na presente decisão serão comunicados pela Comissão ao Comité de Governadores dos bancos centrais dos Estados-membros antes de 1 de Janeiro de 1994.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1993.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
Ph. MAYSTADT